

**Processo:** 1040730  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Marcos de Araújo Lima  
**Jurisdicionado:** Município de Descoberto  
**Responsáveis:** Carlos Alberto Gonçalves Mendonça e Marcos de Araújo Lima  
**Apensos:** 876556 - Denúncia, 1015859 - Embargos de Declaração  
**Interessadas:** Sônia Maria de Castro Silveira, Shirlei Mara Pereira  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2020

REPRESENTAÇÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ADITAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TERMO DE PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, conforme se extrai do *caput* do art. 40 da Constituição da República.
2. O não recolhimento ou o recolhimento intempestivo pelo Executivo das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos servidores vinculados ao regime próprio representa grave ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a representação oferecida pelo Senhor Marcos de Araújo Lima e aditada pelo Ministério Público de Contas, por considerar irregular a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de 2016 e de 2017/2018, de responsabilidade dos chefes do Poder Executivo nesse período, Senhores Carlos Alberto Gonçalves Mendonça e Marcos de Araújo Lima, respectivamente;
- II) aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos referidos gestores, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- III) determinar que o atual prefeito municipal apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um plano, com base na atual situação financeira do Município, para dar início à regularização dos recolhimentos e da dívida municipal perante a autarquia previdenciária;

- IV) determinar que se dê ciência desta decisão à Senhora Sônia Maria de Castro Silveira, superintendente do PREVIDES, para que acompanhe o cumprimento dos acordos firmados com o Município de Descoberto;
- V) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

*(assinado digitalmente)*



## SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Senhor Marcos de Araújo Lima, atual prefeito de Descoberto, em face do Senhor Carlos Alberto Gonçalves Mendonça, prefeito no período de 2013 a 2016, noticiando suposta ausência de repasses, no período de maio de 2014 a dezembro de 2016, das contribuições patronais para o Instituto de Previdência Municipal de Descoberto – PREVIDES.

Remetida a documentação à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 1ª CFM pelo então relator da Denúncia nº 876.556, cujo escopo de análise guarda relação com os fatos descritos na presente representação, aquela unidade manifestou-se pela necessidade de intimação do Senhor Marcos de Araújo Lima, ex-prefeito municipal de Descoberto, para que comprovasse a regularização dos repasses devidos ao PREVIDES (fls. 13/14).

A documentação foi, então, recebida como representação em 23/04/18 (fl. 17).

No despacho de fl. 19, o relator à época, conselheiro Mauri Torres, determinou o apensamento da Denúncia nº 876.556 e dos Embargos de Declaração nº 1.015.859 a esta representação e remeteu os autos à 1ª CFM para análise.

Às fls. 21/22v, a 1ª CFM salientou que as contribuições relativas aos exercícios de 2014 e 2015 já foram objeto de julgamento pela Primeira Câmara desta Corte nos autos da Denúncia nº 876.556. Ademais, verificou no SICOM que, no exercício de 2016, não houve empenhamento, liquidação e pagamento das contribuições patronais devidas pelo Executivo ao PREVIDES. Assim, manifestou-se pela necessidade de citação do ex-prefeito, Senhor Carlos Alberto Gonçalves Mendonça, para que apresentasse as justificativas e a documentação que julgasse necessárias.

No parecer de fls. 29/30, o Ministério Público de Contas requereu a intimação da gestora do PREVIDES no período de 2014 a 2016 para informar e comprovar documentalmente quais providências foram adotadas, à época do inadimplemento dos repasses previdenciários, com o objetivo de defender os interesses do Fundo. Além disso, requereu a intimação da atual gestora do Instituto de Previdência para informar: (a) se houve omissão do atual chefe do Poder Executivo do Município de Descoberto no repasse das contribuições previdenciárias mensais devidas, incluindo a parte patronal e a contribuição dos segurados, a partir de 2017; (b) quais Termos de Acordo de Parcelamento de Dívida Previdenciária foram firmados entre o Município de Descoberto e o PREVIDES desde 2014, indicando os que ainda se encontram vigentes e encaminhando cópia dos Termos e das respectivas leis autorizativas; (c) se o chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2013 a 2016 honrou o pagamento das parcelas acordadas nos Termos de Parcelamento então vigentes, discriminando em tabela com periodicidade mensal o valor das parcelas devidas e o valor quitado; (d) se o atual chefe do Poder Executivo Municipal honrou o pagamento das parcelas acordadas vencidas a partir do exercício de 2017.

Intimadas às fls. 32/35, as Senhoras Sônia Maria de Castro Silveira e Shirlei Mara Pereira, superintendentes do PREVIDES nos períodos de 2018 a 2020 e de 2014 a 2018, respectivamente, manifestaram-se às fls. 37/38 e apresentaram os documentos de fls. 39/88.

Analisando a documentação apresentada, a 1ª CFM ratificou o estudo técnico de fls. 21/22.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, por força do art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal (fl. 94).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 96/97v, opinou pela citação do Senhor Carlos Alberto Gonçalves de Mendonça, para apresentar defesa em face da ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Descoberto ao PREVIDES no exercício de 2016, e do Senhor Marcos de Araújo Lima, para apresentar defesa em face da ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Descoberto ao PREVIDES nos exercícios de 2017 e 2018.

Devidamente citado (fl. 101), o Senhor Marcos de Araújo Lima apresentou defesa às fls. 102/111. O Senhor Carlos Alberto Gonçalves de Mendonça, citado à fl. 101v, não apresentou defesa.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame dos fatos às fls. 113/115v, concluindo que permanece inalterada a análise inicial, sendo procedente o fato de que no período de maio de 2014 a dezembro de 2016 não foram repassadas ao PREVIDES as contribuições patronais, devendo ser observado que aquelas relativas aos exercícios de 2014 e 2015 já foram objeto de análise por este Tribunal. Ademais, concluiu que deve ser mantido o apontamento ministerial em relação à ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Descoberto ao PREVIDES referentes a agosto de 2017 até dezembro de 2018.

O *Parquet* de Contas manifestou-se às fls. 135/137v, opinando pela procedência da representação em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais pelo Município de Descoberto ao PREVIDES, referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, e, conseqüentemente, pela aplicação de multa aos gestores e pela expedição de recomendação ao atual superintendente do Fundo.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, aduziu o representante que o ex-prefeito de Descoberto, Senhor Carlos Alberto Gonçalves Mendonça, teria deixado de realizar os repasses das contribuições previdenciárias (parte patronal), no período de maio de 2014 a dezembro de 2016, para o Instituto de Previdência Municipal de Descoberto – PREVIDES.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas aditou a representação, apontando a ausência do repasse das contribuições previdenciárias pelo Senhor Marcos de Araújo Lima ao PREVIDES nos exercícios de 2017 e 2018.

Citados os prefeitos municipais à época, apenas o Senhor Marcos de Araújo Lima apresentou defesa, alegando que quando assumiu a condição de prefeito, em 2017, já havia um parcelamento do débito previdenciário em curso e que, paralelamente a isso, o Município de Descoberto experimentava várias situações anômalas.

Destacou que, no contexto de recessão econômica enfrentado pelo país, o Município teve uma demanda considerável na saúde e na assistência social, além de uma baixa arrecadação. Esclareceu, ademais, que o gestor que o antecedeu deixou o Município em uma situação de absoluta ingovernabilidade, pois além da inadimplência com fornecedores, deixou computadores com dados apagados, estoques municipais desabastecidos, dentre diversas outras questões que foram, inclusive, levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual. Apontou, ainda, que entre 2017 e 2019 o Estado de Minas Gerais deixou de repassar ao Município, sistematicamente, valores que lhe eram devidos.

Por fim, salientou que encaminhou ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei para parcelar os débitos referentes ao período em que teve que contingenciar recursos.

A Unidade Técnica salientou que, em consulta ao SICOM, verificou que na gestão atual vem sendo amortizada a dívida relativa às contribuições previdenciárias existentes até março de 2017, por meio das Leis nº 1.367/13 e nº 1.444/17, conforme Demonstrativos da Dívida Consolidada (fls. 116 a 118).

Ademais, salientou que foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 06/19, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários relativos às contribuições patronais devidas e não repassadas ao RPPS referente às competências de agosto de 2017 a fevereiro de 2019.

Esclareceu que, em que pese o aparente esforço da atual administração municipal em honrar suas obrigações junto ao PREVIDES, não se pode deixar de ressaltar que os parcelamentos sucessivos realizados pelos diversos gestores que passaram pelo Poder Executivo apenas rolaram a dívida municipal com o Instituto de Previdência.

Apontou, ainda, que em uma situação de queda da receita, em nome do equilíbrio e da responsabilidade fiscal, o gestor público tem a obrigação legal de contingenciar as despesas, com exceção daquelas que constituírem obrigações constitucionais ou legais.

O Ministério Público de Contas salientou que, embora os fatos destacados pelo defendente para justificar a ausência de rapasse das contribuições previdenciárias sejam relevantes, permanece incólume a irregularidade apontada. Ressaltou que o defendente não logrou êxito em comprovar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Descoberto seriam impeditivas ao repasse das contribuições previdenciárias, sendo essas imprescindíveis para a sustentabilidade do PREVIDES.

A respeito das questões discutidas nestes autos, cumpre destacar, primeiramente, que a Denúncia nº 876.556, apresentada em 2012 pelo Senhor Carlos Alberto Gonçalves Mendonça contra o Senhor Marcos de Araújo Lima, prefeito do Município de Descoberto no período de 2001 a 2008, versava sobre irregularidades relativas à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo gestor nos exercícios de 2001 a 2010.

No curso da instrução da mencionada denúncia, verificou-se, ainda, que o gestor eleito para a legislatura 2012 a 2016, Senhor Carlos Alberto Gonçalves Mendonça, que figura como representado nos presentes autos, deixou de efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias, correspondentes à parte patronal, nos exercícios de 2014 e 2015, descumprindo o disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Ao analisar os fatos apresentados na denúncia, a Primeira Câmara do Tribunal, na sessão do dia 11/07/17, reconheceu a prescrição do poder punitivo desta Corte, nos termos dos art. 110-A, 110-B, inciso V do 110-C, 110-E e inciso I do 110-F da Lei Orgânica, ressaltando, no entanto, que o recolhimento das contribuições previdenciárias fora do prazo configura irregularidade que coloca sob séria e grave ameaça o pagamento futuro dos benefícios previdenciários aos segurados. Assim, determinou que o atual chefe do Executivo Municipal fosse alertado para que promovesse o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do PREVIDES.

Diante da decisão, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração, autuado sob o nº 1.015.859, apontando que o acórdão recorrido silenciou-se quanto ao exame da intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias referentes aos exercícios de 2014 e 2015, limitando-se a reconhecer a prescrição do poder punitivo deste Tribunal em relação à prática idêntica verificada nos exercícios de 2011 e 2012.

Os embargos foram julgados procedentes, reconhecendo a irregularidade por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) nos exercícios de 2014 e 2015:

Do exame dos autos verifica-se que houve inadimplemento no repasse das contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2014 e 2015, momento em que a chefia do Executivo de Descoberto esteve confiada ao Sr. Carlos Alberto Gonçalves Mendonça.

No entanto, apesar da evidenciação dessa irregularidade, filio-me à opinião do Ministério Público junto ao Tribunal por entender que a aplicação de multa ao responsável não constitui encaminhamento apropriado em face das circunstâncias que envolvem o caso concreto.

Inicialmente, pondero que o quadro de inadimplência verificado nos exercícios de 2014 e 2015 decorreu, em certa medida, dos pagamentos realizados durante a gestão do Sr. Carlos Alberto Gonçalves Mendonça para honrar o parcelamento de débitos previdenciários oriundos de administrações precedentes e que, portanto, não eram de sua responsabilidade. Nesse ponto, convém destacar que a conduta de não repassar as contribuições previdenciárias devidas, conquanto condenável, não foi penalizada em virtude da prescrição do poder punitivo desta Corte.

Há de se ressaltar também, e aqui acolho o entendimento do *Parquet* de Contas, que o grau de reprovabilidade da conduta do Sr. Carlos Alberto Gonçalves Mendonça não é o mesmo de seus antecessores, especialmente se considerado que foi ele o agente que realizou a negociação do débito previdenciário não adimplido. A isso se soma a regularidade no pagamento da dívida negociada e o fato dele ser o autor da denúncia que possibilita a presente ação de controle.

Isto é, a adoção de medidas para quitar o débito previdenciário conflita com o cenário de conduta omissiva que atrairia a aplicação de penalidade em face da configuração da falta de repasse das contribuições previdenciárias.

De todo modo, é impositivo o saneamento do quadro de inadimplência relativo às contribuições previdenciárias não repassadas em 2014 e 2015 para preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do regime de previdência do Município de Descoberto.

É nesse sentido que me norteio, para em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, conter-me na aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Gonçalves Mendonça e determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Descoberto a adoção de medidas voltadas à regularização da falta de repasse das contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2014 e 2015, devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Descoberto, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República.

Considerando-se que as irregularidades apontadas na representação de fls. 01/03, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, foram devidamente apuradas por esta Corte nos autos dos Processos nº 876.556 e nº 1.015.859, momento em que foi determinado que o atual gestor promovesse a regularização da falta de repasse das contribuições previdenciárias dos mencionados exercícios, deixo de apreciar na presente representação, em observância ao princípio do *non bis in idem*, as irregularidades referentes ao mencionado interstício temporal.

No que se refere às contribuições devidas nos exercícios de 2016 a 2018, no entanto, cumpre ressaltar, que a obrigatoriedade do seu recolhimento decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da participação dos servidores e dos respectivos entes públicos, conforme se extrai do *caput* do art. 40 da Constituição da República, na redação vigente à época dos fatos e na atual, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

Note-se que os dispositivos impõem, ainda, a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a evitar o endividamento público e o risco de faltarem recursos para garantir o bem-estar dos segurados em momentos de fragilidade, como a senilidade ou uma enfermidade.

Nesse cenário, o não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.

Conclui-se, assim, que o não recolhimento ou o recolhimento intempestivo pelo Poder Executivo das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos servidores vinculados ao regime próprio representa grave ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência.

Além disso, o atraso no recolhimento das contribuições patronais viola o art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98<sup>1</sup>, que prevê o financiamento dos regimes próprios mediante recursos provenientes dos Municípios, além de impossibilitar a emissão, pela União, do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/01, o que pode inviabilizar: a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796/99.

Cumpra salientar, por fim, que a omissão no recolhimento das contribuições devidas, mesmo que sanada por meio de pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, uma vez que sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o aumento do endividamento público.

No presente caso, nota-se que a situação do Município de Descoberto quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias enseja preocupação. Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV<sup>2</sup>, é possível constatar que o ente teve seu último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 2013 (validade até 2014).

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

<sup>2</sup> Disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br>

**CPRS do Município de Descoberto – MG**

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
20/12/2013 18:57:10	18/06/2014			Não	
26/05/2010 08:07:35	22/11/2010			Não	
12/11/2009 11:34:01	11/05/2010			Não	
09/06/2003 00:00:00	06/12/2003			Não	
11/12/2002 00:00:00	09/06/2003			Não	
28/05/2002 00:00:00	24/11/2002			Não	
10/10/2001 00:00:00	08/04/2002			Não	

Fonte: CADPREV

A partir dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o Município firmou termo de parcelamento, por meio da Lei nº 1.367/13 (fl. 225/226 da Denúncia nº 876.556), para pagamento dos débitos previdenciários com competência até outubro de 2012. Posteriormente firmou termo de parcelamento, por meio da Lei nº 1.444/17 (fl. 76/77), para pagamento dos débitos com competência até março de 2017.

Ocorre que, em consulta ao CADPREV, constata-se que os acordos formalizados com base nas referidas leis não foram completamente adimplidos pelo Município de Descoberto, conforme se verifica na tabela abaixo especificada e nos documentos denominados “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, em anexo.

Número do Acordo	Responsável pelo Acordo	Situação do Acordo	Lei de Referência	Competência	Parcelas em aberto
01832/2013	Carlos Alberto Gonçalves Mendonça	Repactuado	Lei nº 1.367/13	10/07 a 13/08	60 a 83 vencimento: 30/08/18 até 30/07/20
01833/2013	Carlos Alberto Gonçalves Mendonça	Repactuado	Lei nº 1.367/13	01/07 a 10/12	60 a 82 Vencimento: 30/08/18 até 30/06/20
01834/2013	Carlos Alberto Gonçalves Mendonça	Aceito	Lei nº 1.367/13	11/12 a 13/12	-
01029/2018	Marcos de Araújo Lima	Aceito	Lei nº 1.444/17	01/07 a 10/12	01 a 23 Vencimento: 30/09/18 até 30/07/20
01030/2018	Marcos de Araújo Lima	Aguardando Análise	Lei nº 1.444/17	05/11 a 02/17	01 a 23 Vencimento: 30/09/18 até 30/07/20
01033/2018	Marcos de Araújo Lima	Aceito	Lei nº 1.444/17	10/07 a 13/08	01 a 22 Vencimento 30/09/18 até 30/06/20
01041/2018	Marcos de Araújo Lima	Aguardando doc. assinado	Lei nº 1.444/17	05/11 a 05/15	01 a 23 Vencimento: 30/09/18 até 30/07/2020

Verifica-se, ainda, que o Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 06/19 ao Poder Legislativo, objetivando o parcelamento dos débitos previdenciários relativos às competências de agosto de 2017 a fevereiro de 2019.

Em pesquisa realizada nos sítios eletrônicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Descoberto não foi possível apurar se o projeto de lei foi aprovado e sancionado. No entanto, em consulta ao CADPREV, verifica-se que houve a formulação de acordo para pagamento do débito

referente ao período mencionado, com parcelas já em atraso, conforme tabela abaixo e documento de “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, também em anexo.

Número do Acordo	Responsável pelo Acordo	Situação do Acordo	Lei de Referência	Competência	Parcelas em aberto
00724/2019	Marcos de Araújo Lima	Aguardando doc. assinado	Não faz menção	10/17 a 02/19	01 a 03 vencimento: 30/04/20 até 30/06/20

Dessa forma, percebe-se que, apesar das diversas pactuações ocorridas entre o Município e o PREVIDES, a regularização dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime próprio ainda não foi realizada, sendo certo que nenhum dos acordos foi devidamente honrado pelos respectivos responsáveis.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às suas gestões, bem como a ausência de quitação das parcelas decorrentes de acordos firmados com o objetivo de sanar débitos oriundos de gestões anteriores demonstram o descompromisso dos gestores com a subsistência do Instituto de Previdência do Município, configurando falha de natureza grave.

A análise desta representação em conjunto com o conteúdo da Denúncia nº 876.556, em apenso, que já foi objeto de deliberação, permite constatar que a autarquia previdenciária do Município de Descoberto vem sofrendo há muitos anos com a omissão dos gestores municipais em cumprir obrigação que decorre do próprio texto constitucional.

Mais que isso, em um primeiro momento, o Senhor Carlos Alberto Gonçalves Mendonça, prefeito entre 2012 e 2016, apresentou denúncia contra o Senhor Marcos de Araújo Lima, pela ausência de recolhimento das contribuições patronais no período de 2001 a 2008, mas naqueles autos o Tribunal acabou por apurar que também o denunciante encontrava-se inadimplente quanto aos recolhimentos de sua responsabilidade. Após reassumir a chefia do Executivo para a mandato de 2017 a 2020, o Senhor Marcos de Araújo Lima adotou o mesmo expediente, ou seja, representou contra seu antecessor pela inadimplência no repasse das contribuições obrigatórias ao PREVIDES, oportunidade em que se verificou, além da procedência da representação, que o representante se encontrava em situação de inadimplência quanto a suas obrigações atinentes aos exercícios de 2017 e 2018.

Nesse período, o Executivo municipal, além de não lograr êxito na resolução do passivo pré-existente, deixou de efetuar os recolhimentos relativos aos novos fatos geradores ocorridos, contribuindo para aumentar ainda mais o endividamento público.

Com efeito, a escassez de recursos e as crises econômicas são situações recorrentes no âmbito da Administração Pública, não podendo ser utilizadas como subterfúgio para o descumprimento reiterado de obrigações dessa natureza. O que a situação evidenciada nos autos demonstra é a total falta de planejamento dos gestores municipais, não podendo a alegada ausência dos repasses de recursos previstos constitucionalmente aos municípios, por exemplo, justificar a irregularidade aqui retratada, haja vista que o não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Município de Descoberto é uma irregularidade recorrente e pretérita. A atual crise enfrentada pelos Municípios, embora possa afetar sua solvabilidade financeira, não pode ser apontada como a única causa determinante da situação permanente de inadimplência do Executivo Municipal em face do PREVIDES.

Nos termos do disposto no art. 40 da Constituição da República, a obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários é do ente federativo ao qual o servidor público está vinculado. No caso de servidores do Executivo, o dever recai sobre o titular desse Poder, o prefeito, a não ser em circunstâncias bem específicas nas quais seja apresentada uma justa causa, o que não

ocorreu no presente caso. Ademais, a denúncia e a representação oferecidas pelos dois gestores municipais no período, em face de seus antecessores, demonstra que eles estavam cientes não só da situação de inadimplência junto ao Instituto de Previdência, mas também da gravidade dessa conduta, a ponto de comunicarem o fato a esta Corte de Contas.

Diante disso, reconheço a irregularidade das condutas praticadas pelos Senhores Carlos Alberto Gonçalves Mendonça e Marcos de Araújo Lima, consistentes na ausência de recolhimento, pelo Executivo, das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações dos servidores vinculados ao RPPS nos exercícios de 2016 e de 2017/2018, respectivamente, e, ainda, no atraso do pagamento das parcelas dos acordos celebrados para regularização dessa situação, motivo pelo qual entendo ser cabível a aplicação de multa aos referidos gestores.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo procedente a representação oferecida pelo Senhor Marcos de Araújo Lima e aditada pelo Ministério Público de Contas, por considerar irregular a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de 2016 e de 2017/2018, de responsabilidade dos chefes do Poder Executivo nesse período, Senhores Carlos Alberto Gonçalves Mendonça e Marcos de Araújo Lima, respectivamente, razão pela qual aplico multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos referidos gestores, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Determino que o atual prefeito apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um plano, com base na atual situação financeira do Município, para dar início à regularização dos recolhimentos e da dívida municipal perante a autarquia previdenciária.

Determino, ainda, que se dê ciência desta decisão à Senhora Sônia Maria de Castro Silveira, superintendente do PREVIDES, para que acompanhe o cumprimento dos acordos firmados com o Município de Descoberto.

Intimem-se os responsáveis acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*